SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146980 - SP (2026/0010651-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ADEMILTON DA SILVA CHAVES
ADVOGADO	:	SILVANO JOSE DE ALMEIDA - SP258850
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do enunciado da Súmula n. 182 do STJ, o agravo regimental deve impugnar, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão monocrática, em observância ao princípio da dialeticidade recursal. Precedentes.

2. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo de inadmissibilidade relativo à "divergência não comprovada", ressaltando a natureza incindível da decisão de inadmissão e a necessidade de desconstituição integral de todos os óbices.

3. Nas razões regimentais, não houve ataque concreto ao fundamento determinante da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas sobre revaloração jurídica e à discussão do óbice da Súmula n. 7 do STJ, dissociadas da falta de demonstração formal do dissídio jurisprudencial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61089448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:40
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 21631015-b30b-4cc3-80f4-1537734c8077

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:40
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 21631015-b30b-4cc3-80f4-1537734c8077

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146980 - SP (2026/0010651-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ADEMILTON DA SILVA CHAVES
ADVOGADO	:	SILVANO JOSE DE ALMEIDA - SP258850
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do enunciado da Súmula n. 182 do STJ, o agravo regimental deve impugnar, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão monocrática, em observância ao princípio da dialeticidade recursal. Precedentes.

2. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo de inadmissibilidade relativo à "divergência não comprovada", ressaltando a natureza incindível da decisão de inadmissão e a necessidade de desconstituição integral de todos os óbices.

3. Nas razões regimentais, não houve ataque concreto ao fundamento determinante da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas sobre revaloração jurídica e à discussão do óbice da Súmula n. 7 do STJ, dissociadas da falta de demonstração formal do dissídio jurisprudencial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61089026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: 828491a1-a36b-421f-bad1-49b58e29240d

Trata-se de agravo regimental interposto por ADEMILTON DA SILVA CHAVES contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem, com incidência da Súmula n. 182 do STJ.

A defesa argumenta que impugnou especificamente os óbices aplicados ao recurso, reafirmando que sua pretensão não demanda reexame de provas e que o debate é de revaloração jurídica.

Aduz que, à luz de precedentes, a discussão veiculada permite o afastamento da Súmula n. 7 do STJ por envolver revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas, indicando decisões da Quinta e Sexta Turmas para sustentar o conhecimento do recurso.

Defende que houve negativa de vigência a diversos dispositivos legais (arts. 155, 156 e 386 do CPP; 59 e 65, III, *d*, do CP; e 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), postulando a anulação do acórdão e a aplicação do redutor do tráfico privilegiado.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para o provimento do agravo regimental, com o processamento do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 524-528, opinando pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, “na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada”.

O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso ataque especificamente cada fundamento da decisão recorrida. Não basta afirmar genericamente que se discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está errado.

No caso, a decisão monocrática indicou, de forma clara, o fundamento não enfrentado pela parte, como se lê (fls. 489-490):

Documento eletrônico VDA61089026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: 828491a1-a36b-421f-bad1-49b58e29240d

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 283/STF, Súmula 284/STF, divergência não comprovada e Súmula 7/STJ.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: divergência não comprovada.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'.
> […]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
> Ante o exposto, com base no art. 21 -E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

O agravo regimental não enfrentou esse ponto específico — "divergência não comprovada" — limitando-se a desenvolver alegações sobre a desnecessidade de reexame de provas, revaloração jurídica e supostas violações legais, sem demonstrar, com indicação concreta das passagens do agravo em recurso especial, onde e como se desconstituiu o óbice autônomo de não comprovação da divergência.

A ausência de enfrentamento específico do motivo determinante do não conhecimento — divergência não comprovada — atrai, novamente, a incidência da Súmula n. 182 do STJ ao agravo regimental, conforme a orientação da Sexta Turma:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ, APLICADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 182 DO STJ. ACÓRDÃO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial - na hipótese em exame, a Súmula n. 7 do STJ -obsta o conhecimento do agravo - incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.
> 2. Não se considera impugnada a Súmula n. 7 do STJ se o agravante se limita a sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz do acórdão atacado e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Na espécie, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual o

Documento eletrônico VDA61089026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: 828491a1-a36b-421f-bad1-49b58e29240d

> referido recurso careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos usados para inadmitir o recurso.
> [...]
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.587.487/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 20/6/2024.)"

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: 828491a1-a36b-421f-bad1-49b58e29240d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0010651-1

AgRg no AREsp 3.146.980 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15005477820208260223 15016095620208260223 8452020

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADEMILTON DA SILVA CHAVES
ADVOGADO	:	SILVANO JOSE DE ALMEIDA - SP258850
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADEMILTON DA SILVA CHAVES
ADVOGADO	:	SILVANO JOSE DE ALMEIDA - SP258850
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:22:52
Código de Controle do Documento: 85EF1EB5-5E5F-48C1-B7CB-849303F4E4E6